

7412-6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13683.000073/2007-96
Recurso nº 251.810 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.492 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria ISENÇÃO DE IPI PARA TAXI
Recorrente ERNÍLIO FERREIRA DA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2007

IPI. ISENÇÃO. TAXI

INTEMPESTIVIDADE.

Recurso protocolado fora do prazo não merece conhecimento.

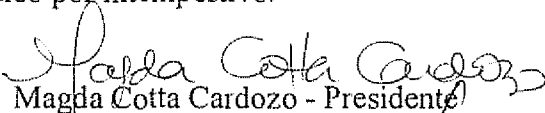
AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NAS RAZÕES DE RECURSO.
AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

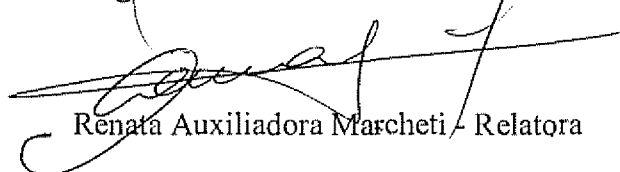
Não se conhece do recurso quando não consta das razões de recurso pedido expresso para sua análise, restando evidente a ausência de interesse recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 21/09/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que indeferiu pleito do autor de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor a ser utilizado como taxi.

Em análise do caso a DRJ de Juiz de Fora verificou (i) que o requerente adquiriu outro veículo com isenção de IPI em 14/09/2006, não cumprindo o interstício de 02 anos para fruição de outra isenção. Ainda, (ii) é o recorrente proprietário de dois veículos na categoria aluguel, conforme os documentos juntados. Além disso, (iii) o requerente não possuía licença para a atividade em seu próprio nome.

Inconformado o requerente recorre a este CARF com a peça juntada às fls. 52.

Passo ao voto.

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti, Relatora

O recurso não deve ser conhecido por ser intempestivo.

A intimação da decisão de fls., foi recebida em 22/11/2007 e o recorrente protocolou sua defesa somente em 28/12/2007.

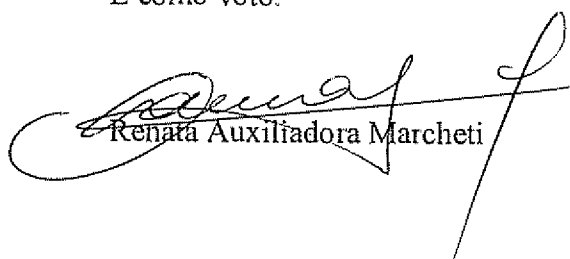
Além da intempestividade, o recorrente em sua peça não faz pedido expresse.

Limita-se a confirmar que recebeu a intimação da decisão da DRJ pela qual a SRF indefere seu pleito de isenção de IPI e abre prazo para recurso. Também aduz que buscou informações sobre o paradeiro de um de seus veículos e conta que conseguiu localizar o atual posseiro do mesmo, que já o está vendendo para um terceiro.

Com sua explicação, confessa que o veículo está mesmo em seu nome. Após isso, não faz qualquer pedido expresse a este CARF.

Assim sendo, deixo de conhecer do recurso sob dois fundamentos: o recurso foi protocolado intempestivamente e não consta das razões de recurso nenhum pedido expresse para análise, restando evidente a ausência de interesse recursal do recorrente.

É como voto.


Renata Auxiliadora Marcheti